



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2107070 - SC (2023/0323884-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : ANDRIELE CRISTINA DA NOVA NIEDERAUER
ADVOGADOS : GUILHERME SCHARF NETO - SC010083
NILTON JOÃO DE MACEDO MACHADO - SC019360
MILENA DE SOUZA CARGNIN - SC059500
RECORRIDO : TARSO HENRIQUE BICCA NIEDERAUER - ESPÓLIO
RECORRIDO : MARISA DA NOVA NIEDERAUER - ESPÓLIO
RECORRIDO : PAULO DE TARSO NIEDERAUER
RECORRIDO : SANDRA BEATRIZ FORMIGHIERI NIEDERAUER
RECORRIDO : NIEDERAUER INCORPORACOES E PARTICIPACOES SA
RECORRIDO : ATHINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
ADVOGADOS : RICARDO MUNARSKI JOBIM - RS047849
LUCIO HENRIQUE SPIAZZI ALGERICH ANTUNES - RS117895

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DOAÇÃO INOFICIOSA. PARTILHA EM VIDA SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. ART. 1.776 DO CC/1916. NULIDADE DA DOAÇÃO QUE EXCEDE A LEGÍTIMA MAIS A METADE DISPONÍVEL. NORMA COGENTE QUE NÃO PODE SER RENUNCIADA. PRINCÍPIO DA INTANGIBILIDADE DA LEGÍTIMA.

1. Ação declaratória de nulidade de doação inoficiosa c/c declaratória de reconhecimento da antecipação de legítima, ajuizada em 21/03/2019, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 29/05/2023 e concluso ao gabinete em 07/12/2023.

2. O propósito recursal consiste em definir se é nula ou anulável a doação inoficiosa em escritura pública de partilha em vida, lavrada sob a égide do Código Civil de 1916.

3. Reconhecendo-se a natureza jurídica *sui generis* da partilha em vida, que se utiliza da forma da doação, mas seu conteúdo refere-se às regras da partilha, será inoficiosa a doação se extrapolar os limites da parte que o autor da herança possuía disponível ao tempo da liberalidade, violando a legítima dos herdeiros necessários, consoante art. 1.776 do CC/1916, reproduzido no art. 2.018 do CC/2002.

4. Sendo a intangibilidade da legítima norma cogente, a doação inoficiosa é nula de pleno direito, não podendo ser convalidada por eventual cláusula de

renúncia a eventual ação futura.

5. No recurso sob julgamento, é incontroverso que: (I) houve a realização de partilha em vida formalizada por meio de escritura pública em que os genitores de Andriele e Paulo doaram-lhes a maior parte do patrimônio que detinham na época; (II) a escritura pública foi lavrada em 07/12/1999; (III) há cláusula de mútua e recíproca quitação, com renúncia a qualquer ação; e (IV) a discrepância entre a doação destinada à Andriele e ao irmão Paulo e sua esposa era evidente, uma vez que a ela coube dois imóveis no valor total de R\$39.000,00 (trinta e nove mil reais), enquanto a ele foi doado R\$711.486,00 (setecentos e onze mil, quatrocentos e oitenta e seis reais) referente a participações societárias.

6. Logo, na situação examinada, é forçoso reconhecer que houve doação inoficiosa, de modo que a declaração de nulidade é de rigor, uma vez que a lei prevê expressamente que o ato é nulo (art. 1.176 CC/1916, reproduzido no art. 549 do CC/2002).

7. Recurso especial conhecido e provido para decretar a nulidade da parte inoficiosa da doação realizada, restabelecendo os termos da sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 04 de fevereiro de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2107070 - SC (2023/0323884-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : ANDRIELE CRISTINA DA NOVA NIEDERAUER
ADVOGADOS : GUILHERME SCHARF NETO - SC010083
NILTON JOÃO DE MACEDO MACHADO - SC019360
MILENA DE SOUZA CARGNIN - SC059500
RECORRIDO : TARSO HENRIQUE BICCA NIEDERAUER - ESPÓLIO
RECORRIDO : MARISA DA NOVA NIEDERAUER - ESPÓLIO
RECORRIDO : PAULO DE TARSO NIEDERAUER
RECORRIDO : SANDRA BEATRIZ FORMIGHIERI NIEDERAUER
RECORRIDO : NIEDERAUER INCORPORACOES E PARTICIPACOES SA
RECORRIDO : ATHINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
ADVOGADOS : RICARDO MUNARSKI JOBIM - RS047849
LUCIO HENRIQUE SPIAZZI ALGERICH ANTUNES - RS117895

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DOAÇÃO INOFICIOSA. PARTILHA EM VIDA SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. ART. 1.776 DO CC/1916. NULIDADE DA DOAÇÃO QUE EXCEDE A LEGÍTIMA MAIS A METADE DISPONÍVEL. NORMA COGENTE QUE NÃO PODE SER RENUNCIADA. PRINCÍPIO DA INTANGIBILIDADE DA LEGÍTIMA.

1. Ação declaratória de nulidade de doação inoficiosa c/c declaratória de reconhecimento da antecipação de legítima, ajuizada em 21/03/2019, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 29/05/2023 e concluso ao gabinete em 07/12/2023.

2. O propósito recursal consiste em definir se é nula ou anulável a doação inoficiosa em escritura pública de partilha em vida, lavrada sob a égide do Código Civil de 1916.

3. Reconhecendo-se a natureza jurídica *sui generis* da partilha em vida, que se utiliza da forma da doação, mas seu conteúdo refere-se às regras da partilha, será inoficiosa a doação se extrapolar os limites da parte que o autor da herança possuía disponível ao tempo da liberalidade, violando a legítima dos herdeiros necessários, consoante art. 1.776 do CC/1916, reproduzido no art. 2.018 do CC/2002.

4. Sendo a intangibilidade da legítima norma cogente, a doação inoficiosa é nula de pleno direito, não podendo ser convalidada por eventual cláusula de renúncia a eventual ação futura.

5. No recurso sob julgamento, é incontroverso que: (I) houve a realização de partilha em vida formalizada por meio de escritura pública em que os genitores de Andriele e Paulo doaram-lhes a maior parte do patrimônio que detinham na época; (II) a escritura pública foi lavrada em 07/12/1999; (III) há cláusula de mútua e recíproca quitação, com renúncia a qualquer ação; e (IV) a discrepância entre a doação destinada à Andriele e ao irmão Paulo e sua esposa era evidente, uma vez que a ela coube dois imóveis no valor total de R\$39.000,00 (trinta e nove mil reais), enquanto a ele foi doado R\$711.486,00 (setecentos e onze mil, quatrocentos e oitenta e seis reais) referente a participações societárias.

6. Logo, na situação examinada, é forçoso reconhecer que houve doação inoficiosa, de modo que a declaração de nulidade é de rigor, uma vez que a lei prevê expressamente que o ato é nulo (art. 1.176 CC/1916, reproduzido no art. 549 do CC/2002).

7. Recurso especial conhecido e provido para decretar a nulidade da parte inoficiosa da doação realizada, restabelecendo os termos da sentença.

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por ANDRIELE CRISTINA DA NOVA NIEDERAUER, com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional, em face de acórdão do TJ/SC que, à unanimidade, julgou improcedentes os pedidos iniciais, prejudicadas as teses do apelo dos réus bem como os argumentos recursais da autora.

Recurso especial interposto em: 29/05/2023.

Concluso ao gabinete em: 07/12/2023.

Ação: declaratória de nulidade de doação inoficiosa c/c declaratória de reconhecimento da antecipação de legítima, ajuizada por A C DA N N, em que requer, em síntese: (I) a concessão de tutela de urgência cautelar para o fim de realizar anotação na JUCESC do bloqueio de transferência das quotas sociais de Paulo de Tarso em relação às empresas Niederauer Incorporações e Participações S/A e Athina Empreendimentos Imobiliários S/A; (II) a desconsideração da personalidade jurídica de forma inversa das empresas réis com declaração de ineficácia de eventual alienação ou oneração dos bens pertencentes ao patrimônio das sociedades; (III) a declaração da antecipação de legítima do quinhão que

receberam os réus Paulo e Sandra na porção disponível do patrimônio dos doadores; (IV) a declaração de nulidade da doação que excedeu a parte disponível do patrimônio dos doadores, com o reconhecimento do direito da autora a 50% (cinquenta por cento) dos bens até então atribuídos aos réus, mais condenação para devolução dos frutos por eles percebidos (e-STJ fls. 4/30).

Sentença: julgou parcialmente procedente a ação para decretar a nulidade da parte inoficiosa da doação das ações da sociedade Niederauer Incorporações e Participações S/A, estendendo a repercussão da nulidade sobre as ações da empresa Anthina Empreendimentos Imobiliários, a fim de que tais ações fossem submetidas à sucessão, apurada por perícia contábil (e-STJ fls. 1748/1756).

Acórdão: o TJ/SC, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação dos réus e julgou prejudicada a da autora, entendendo que a doação inoficiosa é anulável e, por conseguinte, passível de confirmação, conforme julgamento abaixo ementado:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO ANULATÓRIA DE DOAÇÃO INOFICIOSA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSOS DE AMBAS AS PARTES. SUSTENTADA A ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS PESSOAS JURÍDICAS RÉS. REJEIÇÃO. PEDIDOS INICIAIS QUE, IN STATUS ASSERTIONIS, ATINGEM O PATRIMÔNIO DAS EMPRESAS. LEGITIMIDADE VERIFICADA. RECURSO DOS RÉUS REJEITADO NO PONTO. DEFENDIDA A LEGITIMIDADE DOS ESPÓLIOS RÉUS, EXCLUÍDOS DA LIDE. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE REFLEXO PATRIMONIAL DIRETO. RECURSO DA AUTORA REJEITADO NO PONTO. TESE DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL REITERADA PELOS DEMANDADOS. ARGUMENTADA A ANUÊNCIA DA AUTORA COM AS DOAÇÕES. ASSERTIVA QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO E ASSIM SERÁ EXAMINADA. CASO EM QUE OS PAIS DA AUTORA E DO TERCEIRO RÉU PARTILHARAM EM VIDA O SEU PATRIMÔNIO, NA FORMA DO ART. 1.776 DO CC DE 1916, ATUAL ART. 2.018. DIVISÃO NÃO IGUALITÁRIA QUE PRIVILEGIOU O RÉU. PRETENSÃO DE ANULAR A PARTE INOFICIOSA. IMPOSSIBILIDADE. DOAÇÕES REALIZADAS POR ESCRITURA PÚBLICA QUE CONTOU COM A ANUÊNCIA A QUITAÇÃO MÚTUA E PLENA DE TODOS OS HERDEIROS. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA FORMAÇÃO DO ATO. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DA PARTILHA. PRECEDENTE DESTA CORTE. SENTENÇA REFORMADA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DA INICIAL. PREJUDICADOS OS DEMAIS ARGUMENTOS DO APELO DOS RÉUS, ASSIM COMO AS TESES RECURSAIS DA AUTORA. RECURSO DOS RÉUS CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA AUTORA EM PARTE PREJUDICADO E, NA OUTRA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. (e-STJ fls. 2040/2045)

Embargos de declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados (e-STJ fls. 2076/2077).

Recurso especial: aponta violação aos arts. 549 e 169 do CC/2002 tendo em vista que a doação inoficiosa seria nula, ao contrário do que decidido pelo TJ/SC (e-STJ fls. 2092/2103).

Decisão de admissibilidade: admitiu o recurso especial pelo art. 105, III, "a", da Constituição Federal (e-STJ fls. 2141/2143).

Parecer do MPF: deixou de se manifestar porquanto desnecessária sua intervenção (e-STJ fls. 2164/2167).

É o relatório.

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

O propósito recursal consiste em definir se é nula ou anulável a doação inoficiosa constante em escritura pública de partilha em vida lavrada sob a égide do Código Civil de 1916.

1. DA RECONSTRUÇÃO CONTEXTUAL

1. Em 07/12/1999, Tarso Henrique Bicca Niederauer e sua esposa Marisa da Nova Niederauer firmaram escritura pública de partilha em vida, doando os bens de seu patrimônio aos seus dois filhos, Andriele Cristina da Nova Niderauer e Paulo de Tarso Niederauer.

2. Na ocasião, os genitores doaram à filha Andriele dois imóveis, somando o valor de R\$39.000,00 (trinta e nove mil reais).

3. No mesmo ato, deixaram ao filho Tarso e sua esposa 711.486 ações ordinárias nominais da sociedade empresária Niederauer Incorporações e Participações S/A, correspondente a R\$711.486,00 (setecentos e onze mil, quatrocentos e oitenta e seis reais).

4. Conquanto as participações societárias tenham sido doadas com base em seu valor nominal, observa-se que, no ano anterior à lavratura do ato, houve

alteração contratual da sociedade para integralização de capital social correspondente a maior parte dos imóveis de propriedade de Tarso e Marisa.

5. As partes firmaram, assim, a referida escritura pública, declarando que a parcela de propriedade dos bens estaria isenta de colação. No mesmo ato verifica-se a presença de cláusula de anuência da doação além de mútua e recíproca quitação e renúncia a direito de ação.

2. DA LEI APLICÁVEL AO JULGAMENTO

6. Na esteira da sólida jurisprudência desta Corte, a doação inoficiosa deve ser considerada no momento da liberalidade (REsp 2026288/SP, Terceira Turma, DJe 20/04/2023).

7. Portanto, a fim de investigar a alegada nulidade da doação inoficiosa, tendo em vista que o objeto da demanda diz respeito à escritura pública de doação lavrada em 1999, parte-se à análise do recurso sob julgamento com fundamento no Código Civil de 1916.

3. DA PARTILHA EM VIDA

8. Trata-se a partilha em vida de negócio jurídico realizado por ato *inter vivos*, que ostenta natureza jurídica *sui generis*, uma vez que reveste-se da forma de doação e possui conteúdo de partilha. Por meio de tal instrumento, o proprietário, em vida, pode doar todos ou alguns dos bens que integram seu patrimônio a seus herdeiros necessários.

9. A respeito da natureza jurídica da partilha em vida, Arnaldo Wald, invocando a lição de Orosimbo Nonato, leciona:

Não é essa partilha em vida nem doação, nem testamento, embora o autor da herança possa utilizar-se dessas formas para exteriorizar a sua vontade, o que de nenhum modo influirá na natureza do ato, que, como é sabido e ressabido, identifica-se pelo conteúdo, não pela sua aparência; pelo que é, não pelo nome que a parte lhe atribui.

[...]

A doutrina ainda enfatiza a peculiaridade da partilha em vida, que alguns autores chamam de “doação-partilha”, salientando que não se identifica, totalmente, nem com a doação, nem com a partilha, conceituando-se como ato *sui*

generis ou complexo, no qual se encontram elementos de ambos os institutos. A analogia com a doação deflui do fato de se tratar de ato inter vivos, enquanto as regras técnicas são as da partilha. (WALD, Arnaldo. O regime jurídico da partilha em vida. Revista dos Tribunais: RT, São Paulo, v. 76, n. 622, p. 7-15, ago. 1987. p. 11)

10. Nesse contexto, Zeno Veloso diferencia a partilha-doação da partilha-testamento:

A partilha pode ser feita pelo próprio ascendente, por ato entre vivos ou de última vontade, daí chamar-se partilha-doação – *divisio parentum inter liberos* – e partilha testamento – *testamentum parentum inter liberos*. Por esse meio, o ascendente distribui os bens entre os herdeiros necessários, preenchendo o quinhão deles. Exerce faculdade que é corolário do direito de propriedade. Quando realizada por ato entre vivos, a partilha deve obedecer aos requisitos de forma e de fundo das doações. A divisão entre os herdeiros tem efeito imediato, antecipando o que eles iriam receber somente com o passamento do ascendente. (VELOSO, Zeno, Comentários ao Código Civil: parte especial – do direito das sucessões, da sucessão testamentária, do inventário e da partilha (arts. 1.857 a 2.027). São Paulo: Saraiva, 2003, v. 21. p. 437)

11. A partilha em vida, considerada partilha-doação, está prevista no art. 1.776 do Código Civil de 1916, que assim dispõe: “é válida a partilha feita pelo pai, por ato entre vivos ou de última vontade, contanto que não prejudique a legítima dos herdeiros necessários.” Intelecção que se reproduziu no art. 2.018 do CC/2002, com melhor redação, uma vez que substituiu a expressão “pai” por “ascendente”, e “filho” por “descendente”.

12. Nas palavras de Orlando Gomes, “a partilha-doação é tida, por alguns, como sucessão antecipada, enquanto outros consideram-na espécie do negócio jurídico que a qualifica. Trata-se, porém, de verdadeira partilha que se rege pelas regras atinentes à divisão hereditária e à doação” (GOMES, Orlando. Sucessões. 17 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 248).

13. Nesse contexto, a partilha em vida somente será válida se respeitar a legítima dos herdeiros necessários. Trata-se a legítima da metade dos bens existentes ao tempo do falecimento (art. 1.576 do CC/1916, reproduzido no art. 1.789 do CC/2002), e herdeiros necessários os ascendentes e descendentes, previstos pelo art. 1.721 do CC/1916, acrescentando-se o cônjuge no art. 1.845 do CC/2002.

14. A legítima, portanto, “é a porção da herança de que o testador não pode dispor por ser, pela lei, reservada aos herdeiros necessários” (HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; AGUIRRE, João Ricardo Brandão. Contratos de doação entre potenciais herdeiros necessários. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. Contratos, família e sucessões: diálogos complementares. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2019. p. 198).

15. Silvio Rodrigues, por sua vez, esclarece que “a única restrição imposta pela lei ao arbítrio do testador é o respeito à legítima dos herdeiros necessários, que, como é óbvio, não pode ser reduzida. [...] Realmente, sendo lícito ao testador dispor livremente de metade de seus bens, nada impede que gratifique um de seus herdeiros mais do que outros, embora sejam todos necessários, contanto que lhes não lese a legítima.” (RODRIGUES, Silvio. Direito Civil — Direito das Sucessões, 4. ed., v. VII/273, São Paulo: Saraiva, 1975).

16. Assim, deverá o doador registrar em escritura pública que a doação de determinado bem sairá da parte disponível de seu patrimônio. Na hipótese de existirem outras doações sem a mesma ressalva, deverão estas servir para a recomposição do acervo reservado, desde que não compreenda mais de 50% (cinquenta por cento) de todo o patrimônio (GAGLIANO, Pablo Stolze. Contrato de doação. 8. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 91).

4. DA NULIDADE DA DOAÇÃO INOFICIOSA

17. Será inoficiosa a doação que extrapolar os limites da parte que o autor da herança possuía disponível ao tempo da liberalidade, violando a legítima dos herdeiros necessários, nos termos do art. 1.790, parágrafo único, do CC/1916: “considera-se inoficiosa a parte da doação, ou do dote, que exceder a legítima e mais a metade disponível”.

18. Muito embora a expressão não se repita no Código Civil de 2002, permanece o entendimento de que “doação inoficiosa é aquela que excede a parte disponível do doador, com herdeiros necessários, prejudicando a sua legítima. Nulidade absoluta do excesso da doação” (REsp 1929450/SP, Terceira Turma, DJe

27/10/2022).

19. A partilha em vida, portanto, deverá respeitar a legítima dos herdeiros necessários. Assim, apenas poderá dispor livremente o autor da herança de metade de seus bens, pois a outra metade pertencerá à herança legítima dos herdeiros necessários, por força do art. 1.721 CC/1916, melhor reproduzido no art. 1.846 do CC/2002.

20. Nas palavras de Giselda Hironaka e João Aguirre, “a doação inoficiosa, pois, é justamente aquela que excede o acervo patrimonial disponível ao doador para a liberalidade e, por isso, viola a legítima dos herdeiros necessários. E herdeiros necessários são, então, aqueles que não podem ser afastados da sucessão pela simples vontade do doador, futuro sucedido” (HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; AGUIRRE, João Ricardo Brandão. Contratos de doação entre potenciais herdeiros necessários. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. Contratos, família e sucessões: diálogos complementares. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2019. p. 194).

21. Para Arnaldo Wald, a partilha em vida não pode ser alterada. O que se admite é, apenas, a redução dos quinhões hereditários, quando desrespeitada a legítima dos herdeiros necessários ao tempo da liberalidade:

Cabe notar, outrossim, que a partilha feita em vida pelos autores da herança não pode ser alterada. O que se admite é, por ação própria e quando cabível, a redução dos quinhões hereditários ou a declaração de invalidade da partilha. [...] [aqueles] que expressamente aceitaram a partilha tal como foi feita somente através de ação própria poderão provar que, ao aceitá-la, foram enganados, pleiteando, então, a sua anulação ou a correção, tão-somente, neste último caso, quanto ao desrespeito das legítimas, apurado o seu valor ao tempo do ato jurídico de disposição. (WALD, Arnaldo. O regime jurídico da partilha em vida. Revista dos Tribunais: RT, São Paulo, v. 76, n. 622, p. 7-15, ago. 1987. p. 11).

22. Quanto à invalidade da doação inoficiosa, o Direito admite e, em determinadas situações, impõe o reconhecimento da nulidade de determinados atos, a depender da natureza jurídica do Direito tutelado. Desse modo, “o ato nulo (nulidade absoluta), desvalioso por excelência, viola norma de ordem pública, de natureza cogente, e carrega em si vício considerado grave. O ato anulável

(nulidade relativa), por sua vez, contaminado por vício menos grave, decorre da infringência de norma jurídica protetora de interesses eminentemente privados” (GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil: parte geral. V. 1, 25 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. p. 424).

23. Nesse sentido, o art. 145 do CC/1916 é expresso ao determinar que será nulo o ato jurídico quando a lei taxativamente assim o declarar. O art. 1.176 do mesmo diploma legal estabelece que “nula é também a doação quanto à parte, que exceder a de que o doador, no momento da liberalidade, poderia dispor em testamento.”

24. Portanto, não restam dúvidas de que a doação que extrapolar a parte disponível será **nula de pleno direito**, pois, além de traduzir afronta a normas de ordem pública, expressamente assim determinou o legislador civil.

25. Nessa toada, no julgamento do REsp 1361983/SC, com DJe de 18/03/2024, esta Terceira Turma decidiu que “mesmo quando, por qualquer razão, o ascendente quer privilegiar algum de seus herdeiros necessários, com quinhão diferenciado, fica limitado em sua liberalidade pela legítima.”

26. Para se investigar se a partilha em vida viola a legítima dos herdeiros necessários, deve-se verificar se a doação de determinado bem ou bens a descendente extrapolar a parte que poderia o ascendente dispor em testamento ao tempo da liberalidade (REsp 2026288/SP, Terceira Turma, DJe 20/04/2023).

27. Representando a legítima a metade dos bens que compõem o patrimônio do doador, este somente poderá dispor livremente da outra metade de seu acervo. Na eventualidade de se constatar que a disposição ultrapassou essa metade, **será nula a doação na parte excessiva**.

28. Dessa forma, o efeito principal do art. 1.176 do CC/1916, reproduzido no art. 549 do CC/2002, é a **nulidade do excesso**, que ultrapassa a parte disponível, a ser verificado no momento da liberalidade (REsp nº 1929450/SP, Terceira Turma, DJe de 27/10/2022).

29. Nessa senda, há muito decidiu essa Corte que “a doação a

descendente, naquilo que ultrapassa a parte de que poderia o doador dispor em testamento, no momento da liberalidade, é de ser qualificada inoficiosa e, portanto, nula” (REsp 86518/MS, Quarta Turma, DJ de 03/11/1998).

30. Compreendendo-se que o ato nulo não se convalesce no tempo, há que se diferenciar a pretensão de decretação de nulidade do pedido dirigido à reivindicação da coisa ou de perdas e danos, por consequência do ato nulo:

A declaração de nulidade absoluta da doação inoficiosa, a teor desse mencionado dispositivo de lei, não se submete a prazo algum, embora o pedido dirigido à reivindicação da coisa (pretensão de natureza real) ou ao pagamento das perdas e danos (pretensão de natureza pessoal), formulado pelo herdeiro prejudicado, submeta-se ao prazo prescricional geral (para pretensões pessoais ou reais) de dez anos, na forma do art. 205 do Código Civil. (GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil: parte geral. V. 1, 25 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. p. 108).

31. Assim, a propositura de eventual demanda que busque a declaração de nulidade de doação inoficiosa deve ser veiculada no "prazo prescricional das ações pessoais, tendo por termo inicial a data do negócio jurídico impugnado” (REsp 1929450/SP, Terceira Turma, DJe 27/10/2022).

32. Portanto, verificando-se eventual afronta à herança legítima dos herdeiros necessários em partilha em vida realizada sob a égide do Código Civil de 1916, a nulidade da doação inoficiosa deverá ser proposta no prazo prescricional de 20 (vinte) anos, contando-se do ato de liberalidade, consoante art. 177 do CC/1916 (REsp 151935/RS, Quarta Turma, DJe 16/11/1998).

5. DA ACEITAÇÃO EXPRESSA DA PARTILHA EM VIDA E AFRONTA AO PRINCÍPIO DA INTANGIBILIDADE DA LEGÍTIMA

33. Já decidiu esta Corte que "o negócio jurídico da partilha em vida envolve cumprimento de formalidades, inclusive com aceitação expressa de todos os herdeiros" (REsp 730483/MG, Terceira Turma, DJe 20/06/2005).

34. Sobre esse aspecto, ensinam Giselda Hironaka e João Aguirre que, na doação, há duas manifestações de vontade: a do doador, no sentido de querer dispor de determinado bem em benefício de alguém, e a do donatário, em aceitar

o recebimento de determinado bem, que poderá ser presumida (HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; AGUIRRE, João Ricardo Brandão. Contratos de doação entre potenciais herdeiros necessários. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. Contratos, família e sucessões: diálogos complementares. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2019. p. 194).

35. Assim, para a partilha em vida gerar efeitos jurídicos e legais, havendo doação a algum herdeiro necessário, já decidiu monocraticamente esta Corte que “é imprescindível que haja expressa concordância dos demais herdeiros, e que o doador manifeste, também, expressamente, por ato entre vivos, que dispensa a colação do patrimônio doado quando da abertura da sucessão hereditária” (ARESP 2395460/RO, DJe 02/10/2023).

36. No entanto, **eventual afronta à legítima não é validada pelo consentimento dos signatários**. Mesmo que o herdeiro prejudicado formalmente concorde com o ato no momento da liberalidade, a exigência legal pela sua preservação (antes exigida pelo Código Civil de 1916 agora pelo de 2002) não é derogada.

37. Nas palavras de Itabaiana de Oliveira:

Devem os herdeiros donatários trazer os bens à colação, a fim de ser cumprido o preceito legal da igualdade das legítimas: pouco importando, neste caso, que o filho prejudicado tenha aceitado a partilha feita pelo pai quando da respectiva escritura, porque o Código Civil exige, expressamente, no art. 1.776, que a partilha, para ser válida, não prejudique a legítima dos herdeiros necessários. (OLIVEIRA, Arthur Vasco Itabaiana de. Tratado de direito das sucessões: exposição doutrinária do livro IV da parte especial do Código Civil brasileiro, lei n. 3.071, de 1 de janeiro de 1916. 3. ed. Rio de Janeiro: Livr. Jacintho. p. 111/123).

38. Nessa toada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar recurso que se questionava partilha em vida, decidiu que “não importa, ainda, que a agravada tenha aceitado a doação da forma como a realizou [...]. A norma, que impõe a observância às legítimas dos herdeiros necessários é de caráter cogente. E, uma vez desrespeitada, cabe colação [...]” (Recurso Extraordinário 94512/SP, julgado em 20/04/1982).

39. Desse modo, sendo **nula a doação que excede a parte disponível**, não pode ser convalidada.

6. DO RECURSO SOB JULGAMENTO

40. No particular, nos termos do acórdão recorrido (e-STJ fls. 2042/2045), é incontroverso que: (I) houve a realização de partilha em vida formalizada por meio de escritura pública em que os genitores de Andriele e Paulo doaram-lhes a maior parte do patrimônio que detinham na época; (II) a escritura pública foi lavrada em 07/12/1999; (III) há cláusula de mútua e recíproca quitação, com renúncia a qualquer ação; e (IV) a discrepância entre a doação destinada à Andriele e ao irmão Paulo e sua esposa era evidente, uma vez que a ela coube dois imóveis no valor total de R\$39.000,00 (trinta e nove mil reais), enquanto a ele foi doado R\$711.486,00 (setecentos e onze mil, quatrocentos e oitenta e seis reais) referente a participações societárias.

41. Conforme depreende-se da sentença (e-STJ fls. 1748/1756), o patrimônio total do casal na data da lavratura da escritura de partilha em vida era de R\$750.486,00 (setecentos e cinquenta mil, quatrocentos e oitenta e seis reais), de modo que a parte que o casal poderia dispor livremente representava R\$375.243,00 (trezentos e setenta e cinco mil, duzentos e quarenta e três reais), ou seja, metade de todo o patrimônio.

42. É premissa fática imutável que o casal doador possuía dois herdeiros necessários, Andriele e Paulo, que participaram da escritura da partilha em vida. Na hipótese de os genitores desejarem prestigiar um dos herdeiros, poderiam doar o valor de R\$187.621,50 (cento e oitenta e sete mil, seiscentos e vinte e um reais e cinquenta centavos) para cada um, respeitando-se a legítima, e dispor da parte disponível apenas para um deles, desde que com a ressalva expressa de dispensa de colação.

43. Assim, evidenciado excesso da doação pelos genitores, ao deixar a Paulo e sua esposa a maior parte de seu patrimônio existente no momento da liberalidade (uma vez que receberam o valor de R\$711.486,00, correspondente a

participações societárias), em detrimento de Andriele (que recebeu apenas dois imóveis no valor total de R\$39.000,00), deve ser decretada a **nulidade da parte que excede a que os doadores poderiam dispor no momento da liberalidade**, em atenção ao que prevê o art. 1.176 do CC/1916.

44. Sendo **a intangibilidade da legítima norma cogente**, a doação inoficiosa é nula de pleno direito, não podendo ser convalidada por cláusula de renúncia a eventual ação futura.

45. Logo, na situação examinada, é forçoso reconhecer que houve doação inoficiosa, de modo que a declaração de nulidade é de rigor, uma vez que a lei prevê expressamente que **o ato é nulo** (art. 145, V, do CC/1916, reproduzido no 166, inc. VII, do CC/2002), devendo-se restabelecer os termos da sentença.

7. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao recurso especial para decretar a nulidade da parte inoficiosa da doação realizada, restabelecendo os termos da sentença.

Invertida a sucumbência, determino o restabelecimento da verba sucumbencial e custas processuais nos termos da sentença (e-STJ fls. 1755/1756), majorados os honorários advocatícios para 12% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0323884-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.107.070 / SC

Números Origem: 00053911920128240018 00125535520188240018 03010523620158240018
0301052362015824001800125535520188240018 03027166320198240018
125535520188240018 3010523620158240018
301052362015824001800125535520188240018 3027166320198240018
40208535520198240000 53911920128240018

PAUTA: 04/02/2025

JULGADO: 04/02/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDRIELE CRISTINA DA NOVA NIEDERAUER
ADVOGADOS : GUILHERME SCHARF NETO - SC010083
NILTON JOÃO DE MACEDO MACHADO - SC019360
MILENA DE SOUZA CARGNIN - SC059500
RECORRIDO : TARSO HENRIQUE BICCA NIEDERAUER - ESPÓLIO
RECORRIDO : MARISA DA NOVA NIEDERAUER - ESPÓLIO
RECORRIDO : PAULO DE TARSO NIEDERAUER
RECORRIDO : SANDRA BEATRIZ FORMIGHIERI NIEDERAUER
RECORRIDO : NIEDERAUER INCORPORACOES E PARTICIPACOES SA
RECORRIDO : ATHINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
ADVOGADOS : RICARDO MUNARSKI JOBIM - RS047849
LUCIO HENRIQUE SPIAZZI ALGERICH ANTUNES - RS117895

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Nulidade e Anulação de Partilha e Adjudicação de Herança

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. GUILHERME SCHARF NETO, pela RECORRENTE: ANDRIELE CRISTINA DA NOVA NIEDERAUER

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu do recurso especial e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

~~C5224027-0003~~ 2023/0323884-0 - REsp 2107070